



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-82.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes SERGIO RIBEIRO DE MOURA (ESPÓLIO) e ALEXANDRA APARECIDA DE LIMA MOURA (INVENTARIANTE), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001134-82.2024.8.26.0526

Comarca: Salto

Apelante: Sergio Ribeiro de Moura

Apelado: Banco Votorantim S.A

Voto nº 38.762

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Sentença de procedência – Réu que não foi regularmente constituído em mora – A notificação apresentada com a petição inicial, apesar de direcionada corretamente para o endereço indicado no contrato, foi realizada em data posterior ao falecimento do devedor – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser reconhecida, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SERGIO RIBEIRO DE MOURA**, nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **BANCO VOTORANTIM S.A**, objetivando a reforma da sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto, Dra. Thaís Galvão Camilher Peluzo, que julgou procedente a ação para consolidar nas mãos da instituição autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida.

Apelação Cível nº 1001134-82.2024.8.26.0526



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Em razão de sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Sustenta o apelante (fls. 160/170), em síntese, que não houve a regular constituição em mora do devedor, a medida em que este já teria falecido quando do recebimento da notificação extrajudicial.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual válido, entende que a ação deve ser julgada extinta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/211), o apelo foi recebido no efeito devolutivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário com garantia de Alienação Fiduciária (fls. 63/69), pactuada entre os litigantes para aquisição do veículo descrito petição inicial (fl. 01).

Segundo noticiado, houve descumprimento da obrigação pelo devedor fiduciante, que teve configurada a mora desde o vencimento da parcela de nº 18 em 15.09.2023, dando margem ao vencimento antecipado da integralidade da dívida.

A inicial veio acompanhada da notificação de fls. 77/78, encaminhada para o endereço constante do contrato.

Por outro lado, o espólio do requerido se habilitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

nos autos e contestou a ação alegando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, visto que o devedor já teria falecido quando a notificação foi recebida por terceiros.

Sobreveio, neste cenário, a sentença de procedência da demanda. E, em que pese o respeitoso entendimento proferido pelo Juízo de Primeiro Grau, entendo que a r. sentença comporta reforma.

Tem razão o apelante quando afirma que não houve a regular constituição em mora do devedor.

A mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia possui natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento da parcela, subsumindo-se, assim, à hipótese prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, é de rigor a comunicação da mora ao devedor, a qual, nos termos da atual redação do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, em vigor desde 14 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14, poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário. *In verbis:*

“Art. 2º, § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Da mesma forma, estabelece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 72, que *“a comprovação da mora é*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

In casu, a notificação apresentada com a petição inicial, apesar de direcionada corretamente para o endereço indicado no contrato, foi realizada em data posterior ao falecimento do devedor (fls. 77/79 e 139/140). Assim, conclui-se que a mora não foi eficazmente comprovada, tendo em vista que com o falecimento, seria necessária a notificação do representante do espólio do devedor, caso haja inventário em trâmite ou não tenha sido aberto o procedimento sucessório, ou de seus herdeiros, em caso de finalização da partilha dos bens.

Ausente a devida comunicação, não há que se falar em comprovação da mora, fato que inviabiliza o prosseguimento da demanda, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É importante destacar que, ao contrário do que alega a instituição financeira, não é o caso de habilitação ou sucessão dos herdeiros na demanda, a medida em que o falecimento do devedor ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do feito e da notificação extrajudicial, e não no curso da ação.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Notificação inválida. Réu falecido antes do ajuizamento da ação e da notificação extrajudicial. Mora não caracterizada. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação. Sucessão processual incabível na hipótese. Óbito que não ocorreu no curso da ação,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

mas antes mesmo do seu ajuizamento. De rigor a extinção nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido e recurso da parte autora prejudicado. (TJSP, Apelação Cível n. 1001359-49.2019.8.26.0374, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/02/2025)

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo espólio do devedor fiduciante. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça). Se a notificação foi expedida e entregue depois do falecimento do devedor fiduciante, é elementar que a mora não foi comprovada. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n. 1012975-69.2023.8.26.0248, Rel. Des. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, DJ 31/08/2024)

Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de procedência. Falecimento do devedor antes da notificação, recebida por terceiro, e da propositura da ação. Inaplicabilidade da sucessão processual, cabível apenas quando o óbito da parte se dá no curso da ação. Extinção do feito de rigor, com a revogação da liminar concedida. Sentença reformada. Recurso prejudicado. (TJSP, Apelação Cível n. 1018224-90.2019.8.26.0005, Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJ 22/01/2024)

Desse modo, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito, com a revogação da liminar concedida, destacando-se que eventual prestação de contas (caso o veículo já tenha sido alienado pela instituição autora) e restituição de valores deverão ser analisados em nova demanda.

Por fim, ante o provimento do recurso interposto pela parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo o veículo objeto da demanda ser restituído ao requerido, nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI

Relator